



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035424-24.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS ALVES MONTEIRO DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.262

APELAÇÃO Nº 1035424-24.2023.8.26.0053

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR – REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO – Pretensão objetivando anular o ato administrativo responsável pela exclusão de candidato do concurso público para ingresso na Polícia Militar – Eliminação no exame oftalmológico – Autor portador de miopia que necessita fazer uso de lente corretiva em grau acima do permitido pelo edital – Administração Pública é livre para estabelecer as regras do concurso e os critérios de julgamento – Exigência de acuidade visual mínima do candidato que se mostra razoável considerando as peculiaridades da função policial – Critérios previamente estabelecidos no edital – Inexistência de vício – Ato administrativo que atendeu aos princípios da motivação, da legalidade e publicidade - Legitimidade da exclusão do concurso evidenciada nos autos - Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça - Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela movida por **MATHEUS ALVES MONTEIRO DA SILVA** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a anulação de ato administrativo que o excluiu do concurso para provimento do cargo de Soldado de 2ª classe da Polícia Militar, possibilitando o seu retorno ao certame para a realização das etapas posteriores, bem como indenização por danos morais.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 109/112).

A r. sentença de fls. 231/236 cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, CPC, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os dispositivos pertinentes à gratuidade concedida.

Inconformado, apela o autor, objetivando a

inversão do julgado (fls. 239/244). Diz que as exigências do edital para ingresso na carreira devem ter como base lei regulatória e, no caso, a LC nº 1.291/16, a qual regula o ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, não exige critérios de exclusão relacionados à acuidade visual, apenas indicando a necessidade de realização de exames a fim de aferir a condição de saúde do candidato.

Entende que a reprovação em razão de baixa acuidade visual é desproporcional e contrária ao interesse público, pois a restrição imposta prejudica a acessibilidade ao cargo público, além de caracterizar ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade.

Argumenta que a sua exclusão do concurso constitui discriminação inaceitável, a qual viola a dignidade da pessoa humana. Outrossim, a falta de adequada motivação do ato acarreta a sua nulidade.

Insiste que atende ao determinado no edital, pois sua acuidade visual com utilização de óculos ou lente de contato é suficiente para desempenhar o cargo almejado. A previsão para utilização de correção está contida no edital, portanto, com sua utilização, a visão do Apelante é de 100%, não havendo motivo para eliminação.

Com tais argumentos, pugna pelo provimento do recurso para que seja julgado inteiramente procedente o pedido, decretando-se a nulidade da eliminação do Apelante do concurso em comento, com todos os termos contidos na inicial, condenando ao final a Apelada ao pagamento das verbas de sucumbência e dano moral, como de direito.

Recurso devidamente processado, com contrarrazões a fls. 252/261.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não merece provimento.

Extrai-se dos autos, que o autor se inscreveu em processo seletivo para a admissão no cargo de Soldado da Polícia Militar da 2ª Classe para o Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM), realizado conforme regras estabelecidas (Edital n.º DP-3/321/22, fls. 19/101).

E de acordo com o referido edital, o certame em questão seria constituído das etapas de exames de conhecimento, exames de aptidão física, exames de saúde, exames psicológicos, investigação social e análise de documentos e títulos, sendo certo que o candidato considerado inapto em qualquer uma das etapas ou exames estaria definitivamente excluído do concurso.

Inconformado com sua eliminação do certame, o autor ajuizou a presente ação objetivando a anulação do ato que resultou na sua exclusão e o reconhecimento de sua aptidão para o cargo almejado, e, conseqüentemente, seu retorno ao concurso público, sob o argumento de que o exame médico realizado pela Polícia Militar apresenta vícios que inviabilizam seu aproveitamento para aferir a real capacidade do candidato para o desempenho da função como integrante da Corporação.

Em que pese o inconformismo do apelante com sua eliminação do concurso, traduzido pelos argumentos expendidos na inicial e no apelo, razão não lhe assiste.

Por oportuno, cumpre esclarecer que o controle dos atos administrativos deve ser feito apenas dentro dos estreitos liames da legalidade, não se cogitando invasão à seara discricionária da Administração.

Acerca do tema, cabe trazer à luz a doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: *in verbis*

“Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão-somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado

pela lei aplicanda. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se do modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo. Logo, para verificar-se se o ato administrativo se conteve dentro do campo em que realmente havia discricção, isto é, no interior da esfera de opções legítimas, é preciso atentar para o caso concreto. Esta esfera de decisão legítima compreende apenas e tão-somente o campo dentro do qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria igualmente defensável. Fora daí não há discricção.

Com efeito, considerada cada situação com sua fisionomia e coloração específicas, poder-se-á, algumas vezes, verificar que a satisfação de finalidade normativa reclamaria, para além de qualquer dúvida possível, unicamente o ato "A" e não o ato "B"; o deferimento de cada pretensão e não seu indeferimento, ou vice-versa. Vale dizer: haverá casos em que pessoas sensatas, equilibradas, normais, serão todas concordes em que só um dado ato e não outro atenderia à finalidade da lei invocada; ou, então, assentirão apenas em que, de todo modo, determinado ato, com certeza objetiva, não a atenderia. Segue-se que, em hipóteses deste jaez, se a Administração agir de maneira inversa, evidentemente terá descumprido a finalidade legal. Por isso, não lhe aproveitará invocar a norma atributiva de discricção, pois, consoante se disse, a discricção na regra de Direito é condição necessária mas não suficiente para configurá-la quando da prática do ato. A discricionariedade do ato só existe in concreto, ou seja, perante o quadro da realidade fática com suas feições polifacéticas, pois foi em função disto que a lei se compôs de maneira a obriga-la.

Assim, é óbvio que o Poder Judiciário, a instâncias da parte, deverá invalidar atos que incorram nos vícios apontados, pois nestes casos não há realmente discricção, mas vinculação, ou a discricção não se estende até onde se pretendeu que exista, já que repita-se discricionariedade é margem de liberdade que efetivamente exista perante o caso concreto. Discricionariedade ao nível da norma pode ou não engendrar discricção em face de uma específica situação ocorrente na realidade empírica, e, de toda sorte, estará sempre restringida aos limites que a situação vertente comporta". (in Curso de direito administrativo, 25ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008, pp. 428/429)

Firmando-se em tais premissas doutrinárias, cabe aferir se o ato eliminatório, no caso vertente, extrapolou os limites da legalidade aos quais está adstrito o Juízo discricionário, reservado à comissão de concurso.

E segundo dispõe o art. 3º, § 1º, nº “3”, do Decreto nº 41.113/96, o concurso público de ingresso na graduação de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar deve observar o que segue:

“Artigo 3.º – O concurso público a que se refere o artigo anterior constará de provas e títulos.

§ 1.º – As provas a que se refere este artigo serão as seguintes:

1. prova escrita, ao nível de 1.º grau;

2. exames psicológicos;

3. exames de saúde;

4. prova de condicionamento físico.

§ 2.º – A prova a que se refere o item 1 do parágrafo anterior terá caráter classificatório, variando de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, sendo eliminado o candidato que não obtiver, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

§ 3.º – As provas a que se referem os itens 2 a 4 do § 1.º deste artigo terão caráter eliminatório.”

Cumpra observar que o edital (capítulo X, transcrito a fls. 48/49) prevê o método de avaliação utilizado bem como as características de saúde mínimas esperadas, especificando, portanto, os critérios sujeitos à análise nesta etapa, em perfeita consonância com a lei e o ato regulamentar supracitado.

Vale dizer, razoável a exigência desta espécie de avaliação para fins de habilitação do candidato ao exercício das funções de Policial Militar, não se concebendo que pessoa com condições de saúde aquém do padrão estabelecido no edital seja admitida, sob pena de comprometimento do desempenho das extenuantes atribuições inerentes ao cargo.

Frise-se que o edital trouxe a previsão do exame médico e seus critérios de avaliação no Capítulo X (Dos Exames de Saúde). Ora, se o autor não concordou com regras do certame, deveria ter recorrido no momento oportuno, mas ao fazer a sua inscrição o candidato anuiu com as disposições do instrumento convocatório, conforme previsão do Capítulo XI e Anexo “F”.

No caso em concreto, o edital prevê no item 3.2., exame oftalmológico, nos seguintes termos (destaquei):

“3.2. Exame Oftalmológico: será observada a Escala de SNELLEN na acuidade visual:

3.2.1. sem correção: serão considerados aptos os candidatos com visão mínima de 0,7 (zero vírgula sete) grau em cada olho separadamente ou apresentar visão de 1,0 (um) grau em um olho e no outro, no mínimo, 0,5 (meio) grau;

3.2.2. com correção: serão considerados aptos os candidatos com visão igual a 1,0 (um) grau em cada olho separadamente com a correção máxima de 1,5 (um vírgula cinco) dioptrias esférica ou cilíndrica;

3.2.3. observações: nas ametropias mistas será considerado o limite de 1,5 (um vírgula cinco) dioptrias esféricas e cilíndricas separadamente. Os candidatos deverão comparecer ao exame com as lentes dos óculos atualizadas, não sendo permitido o exame com lente de contato. As patologias oculares serão analisadas individualmente de acordo com o critério médico especializado, a saber: patologias degenerativas da conjuntiva e córnea, ceratocone, tumores, estrabismos de qualquer tipo (forias e tropias), discromatopias e acromatopias em qualquer das suas variantes;”

E, de acordo com o Laudo Médico da PMESP (fls. 142/144), o candidato foi considerado inapto, devido acuidade visual com

correção em grau superior ao permitido pelo edital, sendo: acuidade visual de (20/30) no olho direito e acuidade visual de (20/50) no olho esquerdo.

Inclusive, foi realizada perícia nos autos, a qual concluiu que *“o autor possui “acuidade visual com correção no olho direito (20/30) e no olho esquerdo (20/50)” que o impossibilita de exercer a função policial”* (fls. 211/212).

Outrossim, em quesitos, o perito respondeu:

“4- O diagnóstico do autor se enquadra no Edital?”

R- Não, visão baixa sem correção e grau acima do aceito pelo Edital com correção.

5- O diagnóstico do autor, ainda que atualmente estável, uma vez relacionado às demais condições fisiológicas do demandante, pode ser agravado pela prática de exercícios e intensos treinamentos realizados na Corporação Militar (tanto na Escola Superior de Soldados quanto, posteriormente, no exercício das atividades policiais) ou pelo forte estresse inerente à atividade policial militar?”

R- Principalmente pelo fator idade, pois ainda não alcançou a “estabilidade” que vem após os 25 anos.”

Daí que não há respaldo as alegações do autor de que cumpre os requisitos o edital. Por outro lado, não prosperam as alegações de falta de proporcionalidade ou razoabilidade, pois conforme já mencionado, o parâmetro de acuidade visual para aprovação no concurso era sabido pelo autor desde o momento da inscrição, pois previsto no edital, que não se mostra abusivo em selecionar candidatos com capacidade mínima de visão, consideradas as peculiaridades da função policial.

Como cediço, o edital é a lei do concurso, sendo de rigor a observância dos seus dispositivos por ambas as partes, à luz do princípio da vinculação ao edital, sob pena de malferição ao princípio da isonomia.

Portanto, verifica-se que o exame de saúde foi objetivo e realizado conforme os ditames legais, não havendo mácula para que se possa acolher os argumentos expendidos pelo autor.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO - Concurso Público - Polícia Militar – Anulação de ato administrativo que considerou o candidato inapto no exame oftalmológico – Inadmissibilidade - Critérios objetivos definidos pelo Edital - Candidato que apresentou alteração na acuidade visual, fora dos parâmetros indicados nos itens 6.2 e 6.3 previstos no Edital, com prejuízo da própria atividade policial, com risco à incolumidade própria, do cidadão e dos próprios parceiros e no manejo de armas de fogo – Decisão provida de razoabilidade - Não comprovação de ilegalidade ou de arbitrariedade em sua exclusão do certame - Sentença mantida. Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1047602-15.2017.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022)

PROCESSO CIVIL - Ausência de fundamentação – Afastamento – O MM. Juízo sentenciante analisou as questões postas nos autos, proferindo decisão fundamentada - Inexistência de afronta ao artigo 93, IX, da CF - Cerceamento de defesa – Inocorrência – O Magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir ser pertinente ou não a produção de outras provas – Documentos contidos nos autos que se mostram suficientes para a solução da lide. Preliminares afastadas. CONCURSO PÚBLICO – Ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer – Concurso público para ingresso na classe de Soldado PM 2ª Classe – Eliminação da candidata na etapa dos exames de saúde, considerada inapta por possuir refração acima do permitido – Manutenção – Previsão em Edital do caráter eliminatório dos exames oftalmológicos – Não preenchimento dos requisitos exigidos pelo certame - Juízo discricionário da Administração – Precedentes desta C. Corte - R. Sentença reformada. Recurso

provido.

(TJSP; Apelação Cível 1072212-76.2019.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachí; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021)

ORDINÁRIA – NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – Candidato ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe, considerado inapto no exame médico por desvio de septo nasal e ceratocone – Possibilidade – Candidato que aceitou as condições estabelecidas no edital – Precedentes deste Sodalício – Sentença de improcedência mantida – Honorários recursais ora fixados – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1012164-59.2016.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019)

Destarte, na linha de todo o entendimento acima alinhavado e demonstrado que o ato administrativo encontra fundamento, na medida em que fora concludente que o perfil do autor é incompatível com a atividade de policial militar; e tal análise está adstrita à competência da administração, cuja ilegalidade não foi evidenciada, nesta sede, de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

4. Nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional nessa fase recursal e atendendo-se aos critérios legais e trabalhos desenvolvidos, majoro os honorários em 1%, observados os benefícios da gratuidade de justiça concedida nos autos.

5. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência

consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos constitucionais e/ou legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

6. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos do voto. **Honorários majorados em 1%.**

PONTE NETO
Relator